



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724926/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.359 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/08/2006

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições previdenciárias devidas.

LANÇAMENTO. ILEGALIDADE E DESNECESSIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Súmula Carf nº 165.)

MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Não incidem penalidade e nem juros de mora no caso de lançamento para a prevenção da decadência na existência de depósitos judiciais integrais. (Súmula Carf nº 5 e Súmula Carf nº 165.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa de mora e os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.359 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.724926/2010-16

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado contra a empresa em epígrafe, no valor de R\$ 55.314,50, no período de 06/06 a 08/06, consolidado em 9/12/2010, referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição dos segurados, incidente sobre valores pagos a segurados empregados (anuênio indenizado), depositados em juízo, conforme Relatório Fiscal de fls. 12/18. Consta do Relatório Fiscal que os fatos geradores das contribuições lançadas no presente auto de infração – AI são os depósitos judiciais efetuados pela empresa no processo n.º 2006.38.00.021839-6 da 20a vara da Justiça Federal de Minas Gerais, e que o lançamento tem por objetivo prevenir a decadência.

O lançamento foi impugnado (fls. 21 a 28) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 124 a 128).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 138 a 152) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, ausência de responsabilidade solidária das empresas Cemig Geração e Transmissão e Companhia Energética de Minas Gerais;
- b) preliminarmente, que a existência de depósito judicial torna ilegal e desnecessária a realização do lançamento de ofício para prevenir a decadência;
- c) que não procede o lançamento de multa e juros, em razão da existência de depósitos judiciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1 Preliminares

1.1 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O recorrente questionou a sujeição passiva solidária das empresas Cemig Geração e Transmissão e Companhia Energética de Minas Gerais porque, no seu entender, a contribuinte Cemig Distribuição S/A possui patrimônio suficiente para a garantia do crédito tributário. Alegou também que a mera reunião de empresas no mesmo grupo econômico não seria suficiente para colocá-las no polo passivo da relação tributária e que, para a aplicação do inc. IX do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, deveria ter havido motivação da Autoridade Lançadora, demonstrando a atuação das empresas *na realização do fato gerador e no descumprimento da obrigação tributária* (fl. 144). Sustentou que não há, entre sociedades do mesmo grupo econômico, interesse comum que justificaria a solidariedade fundada no inc. I do art. 124 do Código Tributário Nacional – CTN.

Não há reparo a fazer o acórdão recorrido.

A solidariedade, no presente caso, decorreu de expressa previsão legal. No caso de contribuições previdenciárias, a solidariedade é obrigatória para todas as empresas que compõem o grupo econômico, como bem estabelece o inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Ao contrário do que afirmou o recorrente, a solidariedade não foi fundada no inc. I do art. 124 do CTN, mas no seu inc. II:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Por fim, registre-se que o lançamento é atividade vinculada, como disciplina o art. 142 do CTN, não podendo, à Autoridade Lançadora, deixar de observar disposição específica de lei.

Nego provimento ao recurso na matéria.

1.2 DA ILEGALIDADE E DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO

O recorrente alegou que, diante da existência de depósitos judiciais, o lançamento seria ilegal e desnecessário, ainda que realizado para a prevenção da decadência.

É, pois, o caso de se aplicar a Súmula Carf nº 165, que atesta a validade do lançamento para a prevenção da decadência mesmo que existam depósitos judiciais a garantir o crédito tributário:

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

2 Mérito

2.1 DA MULTA E DOS JUROS DE MORA

No presente caso, não foi efetuado o lançamento de multa de ofício, mas a aplicação de multa e juros de mora. Os encargos moratórios são devidos sempre que o pagamento ou o depósito judicial do tributo ocorra após o vencimento. Consta do relatório

fiscal (fl. 12) que os valores do auto de infração *correspondem aos valores dos depósitos judiciais realizados pela empresa em seu valor originário*.

Embora a Autoridade Lançadora tenha afirmado que os depósitos foram feitos no montante integral, o que significa dizer que corresponderam aos valores devidos na data em que efetuados, com eventuais acréscimos legais se feitos após o vencimento, esses cálculos não foram demonstrados no auto de infração. De toda sorte, entendo que é matéria afeta à liquidação.

Na hipótese de o contribuinte ser sucumbente na ação judicial e se os depósitos foram, de fato, efetuados no montante (principal, multa de mora e juros de mora) devido na data em que aconteceram, no momento do confronto dos valores depositados com os débitos lançados não haverá encargo moratório algum, pois o débito estará integralmente liquidado.

Porém, se os valores depositados não tiverem sido integrais, no confronto com os débitos lançados haverá valor remanescente a pagar, sobre o qual incidirão multa de mora e juros de mora.

Ora, a Autoridade Lançadora afirmou que o lançamento correspondeu exatamente aos valores depositados; portanto, nele não deveriam estar incluídos nem multa de mora, nem juros, porque esses encargos somente incidiriam sobre eventual valor remanescente não acobertado pelo depósito, o que não pode ser o caso dos autos porque o lançamento se limitou exatamente ao *quantum* depositado.

Diferente seria, por exemplo, se o lançamento tivesse se baseado nos valores declarados em Gfip, e não nos depósitos judiciais. Isso porque, ao final, haveria o confronto entre os valores declarados e, portanto, lançados, e os valores dos depósitos, podendo haver saldo a pagar. Nesta hipótese, que aparentemente foi a *ratio* utilizada no acórdão recorrido, o lançamento dos encargos moratórios seria devido para preservar sua incidência sobre o valor remanescente.

Aliás, é o que consta da Súmula Carf nº 5, que determina a incidência de juros moratórios, exceto quando exista depósitos judiciais no montante integral, que é o caso, segundo a Autoridade Lançadora:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

E também é o caso de aplicação da Súmula Carf nº 165, que exclui a aplicação de penalidade, o que inclui a multa de mora:

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Dou provimento ao recurso para a exclusão, do lançamento, da multa e dos juros de mora.

Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa de mora e os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital